

Modelo do impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º
do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Trabalhos arqueológicos

Pedido de autorização

Requerente (¹) ...

...

...

...

...

Títulos, trabalhos e publicações do requerente (²) ...

...

...

...

...

...

...

Localização da estação arqueológica (³):

Distrito ...

Concelho ...

Lugar ...

Publicações que se lhe referem: ...

...

...

...

...

...

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretendem efectuar os trabalhos (⁴) ...

...

...

...

Duração dos trabalhos (⁵) ...

...

...

...

...

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (⁶) ...

...

...

...

...

Condições em que vão realizar-se os trabalhos: ...

(⁷) ...

...

...

...

(¹) ...

...

...

...

...

(²) ...

...

...

...

...

Publicação dos resultados (¹⁹) ...

...

...

...

...

...

Lisboa, ... de ... de ...

...

(Assinatura sobre selo fiscal de 15\$.)

Observações

(¹) Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se do pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

(²) No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente. Informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

(³) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.

(⁴) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

(⁵) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

(⁶) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

(⁷) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

(⁸) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (museus, institutos, universidades, etc.).

(⁹) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.

(¹⁹) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 107/78

O Decreto-Lei n.º 44 307, de 27 de Abril de 1962, criou a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais para assegurar, em especial, a protecção dos trabalhadores contra o risco da silicose.

Com o decorrer dos anos até hoje, alargou-se não só o âmbito e acção daquela Caixa Nacional às actividades de comércio, indústria e serviços, mas também a própria lista de doenças profissionais sofreu uma evolução de sensível amplitude.

As coberturas pontuais realizadas durante uma dezena e meia de anos, com a correspondente fixação de taxas de contribuição, em momentos diferentes, impõe a sua revisão e uniformização, em especial no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e de construção e obras públicas, uma vez que não pode ser considerado correcto que os mesmos riscos normais estejam sujeitos a contribuições distintas. Neste sentido, sem provocar uma subida das taxas de contribuição agora praticadas, entendeu-se oportuno reduzir grande parte delas, procurando-se atingir uma maior uniformização.

É igualmente oportuno que se caminhe para um sistema de reparação na doença profissional coerente com o espírito do sistema de segurança social que se pretende implantar e torne possível a urgente revisão das prestações atribuídas na doença profissional, tanto no que respeita à incapacidade permanente como temporária.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e de acordo com as orientações definidas nos Decretos-Leis n.ºs 44 307, de 27 de Abril de 1962, e 478/73, de 27 de Setembro, determino o seguinte:

1 — As empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais que exerçam a sua actividade no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e da construção e obras públicas passam a contribuir para aquela Caixa Nacional sobre o total das remunerações atribuídas aos trabalhadores ao seu serviço em relação às quais incidem contribuições para as caixas de previdência e abono de família, de acordo com as taxas de contribuição fixadas na tabela anexa, sempre que da sua aplicação resulte redução ou manutenção das taxas actualmente praticadas, ao abrigo dos respectivos despachos de integração.

2 — As empresas que exerçam duas ou mais actividades sujeitas a diferenciadas percentagens de contribuição, em função do respectivo grau de risco, contribuem, em relação a todos os trabalhadores ao seu serviço, pela taxa de contribuição mais elevada, salvo se actualmente vêm praticando taxa inferior, caso em que esta se mantém.

3 — As empresas consideradas no número anterior podem requerer à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a determinação de uma taxa ponderada, a rever anualmente.

4 — As taxas ponderadas, previstas no número anterior, serão aplicáveis às remunerações correspondentes ao mês seguinte ao da entrega pela empresa de toda a documentação necessária para a sua determinação.

5 — Os pedidos de determinação de taxas ponderadas, nos termos do n.º 3, apresentados até 31 de Agosto de 1978 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1978, data da entrada em vigor do presente despacho.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 22 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

TABELA ANEXA

Taxas normais de contribuições

Actividades

[De acordo com a classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividade (CAE) ... Revisão-1]

		Taxa normal — Percentagem
Divisão 2 — Indústrias extractivas		
2100	Extracto do carvão	3,5
2200	Extracção de petróleo bruto e gás natural	0,5
230	Extracção de minérios metálicos:	
2301	Extracção de minérios de ferro	3,5
2302	Extracção de minérios não ferrosos	3,5
290	Extracção de minerais não metálicos e rochas industriais:	
2901	Extracção de pedras, argila e areia:	
2901.1	Extracção de ardósia	3,5
2901.2	Extracção de areia	0,5
2901.3	Extracção de argila e caulino	0,5
2901.4	Extracção de calcário e marga	0,5
2901.5	Extracção de granito e rochas afins	1,5
2901.6	Extracção de mármore	0,5
2901.9	Extracção de outras rochas não especificadas	(a)
2902	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos:	
2902.1	Extracção de pirites	3
2902.2	Extracção de rochas fosfatadas	3
2902.9	Extracção de minerais para as indústrias químicas, não especificados	(a)
2903	Extracção de sal:	
2903.1	Extracção de sal marinho ...	0,5
2903.2	Extracção de sal-gema	3
2909	Extracção de outros minerais não metálicos:	
2909.4	Extracção de diatomito	0,5
2909.5	Extracção de gesso	0,5
2909.6	Extracção de feldspato	1
2909.7	Extracção de quartzo	2,5
-	Extracção de outros minerais não metálicos, não especificados	(a)
Divisão 3 — Indústrias transformadoras		
31	Indústrias da alimentação, bebidas e tabaco:	
311/2	Indústrias da alimentação	0,5
313	Indústrias das bebidas	0,5
3140	Indústrias do tabaco	0,5
32	Indústrias têxteis, do vestuário e do couro:	
321	Indústrias têxteis	1,5
3220	Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado	0,5
323	Indústria de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário	0,5
3240	Fabricação de calçado, com excepção de calçado vulcanizado; de borracha moldada ou de plástico e feito inteiramente de madeira	0,5

